



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 447/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 040/2011, que “Dá nova redação ao artigo 141, da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007.”

Portas abertas para você

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2011.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente em exercício - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2011

Dá nova redação ao artigo 141, da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 141, da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os componentes do CETRAN/RO farão jus a jetons pelas sessões que participarem, não podendo ultrapassar de 8 (oito) o número de reuniões remuneradas por mês”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN/RO.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2011.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 23 / 11 / 2011

ASSINATURA: Mary Neres

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 228 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação ao artigo 141, da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007”.

Nobres Parlamentares, a Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, cujo texto “Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia- DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências” em seu bojo dispõe também sobre o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – CETRAN/RO, entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do inciso II, artigo 7º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Atualmente, o Estado de Rondônia passa por um momento de grande pujança, que dentre muitas consequências, contribuiu para o aumento significativo da frota de veículos em nossas vias, ocasionando, de modo reflexo, o aumento no número de infrações de trânsito.

Não obstante, devido ao mencionado aumento na lavratura das autuações de trânsito, necessariamente, aumentou-se também a quantidade de recursos administrativos interpostos perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Das decisões da JARI cabe ainda apelo ao órgão administrativo recursal de superior instância, representado pelo Conselho Estadual de Trânsito, órgão colegiado composto por diversos representantes de seguimentos da sociedade, competindo-lhes ainda na forma do artigo 14, do CTB: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; elaborar normas no âmbito das respectivas competências; responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito; estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito; julgar os recursos interpostos contra decisões dos órgãos e entidades executivas estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica; indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores; acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN; dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §1º e §2º, do artigo 333.

Ressalta-se que o CETRAN/RO, nos termos do artigo 141, da Lei Complementar n. 369/2007, realiza 4 (quatro) sessões remuneradas por mês, as quais se mostram insuficientes para fazer frente à grande demanda de atribuições do colegiado, do que se infere que, para se manter forte e atuante, faz-se necessária a duplicação do número de reuniões remuneradas.

Cumpra esclarecer que a presente propositura refletirá em aumento de despesa, oportunidade em que se informa que em se tratando de autarquia, tem-se a administração própria, bem como autonomia



Mary Neres



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

financeira, estando a hipótese em tela dentro dos limites legais da responsabilidade fiscal conforme demonstrado na Análise do Impacto da Proposta de Alteração dos Jetons do CETRAN, produzido pela Gerência de Planejamento do DETRAN/RO.

Certo de que o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se em consonância com a realidade que vive o nosso Estado, e ainda, que a necessária aprovação resguardará os interesses da boa prestação dos serviços do DETRAN/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dá nova redação ao artigo 141, da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 141, da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os componentes do CETRAN/RO farão jus a jetons pelas sessões que participarem, não podendo ultrapassar de 8 (oito) o número de reuniões remuneradas por mês”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN/RO.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.